



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.065, DE 2021

Dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV) a ser gerenciado pela autoridade nacional de trânsito.

Autor: MÁRCIO LABRE

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Em atenção à alínea 'h', inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.065, de 2021, do Deputado Márcio Labre. O texto propõe a “criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV), para inclusão e/ou remoção provisória, em tempo real, junto às bases DENATRAN/RENAVAM, dos dados do condutor durante o período de utilização de veículo automotor de propriedade de terceiros, para fins de identificação e notificação de eventuais infrações e/ou crimes de trânsito, por ele cometido”.

A matéria foi distribuída a esta CVT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2065/2021

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV) para inclusão e/ou remoção provisória, em tempo real, junto às bases DENATRAN/RENAVAM, dos dados do condutor durante o período de utilização de veículo automotor de propriedade de terceiros, para fins de identificação e notificação de eventuais infrações e/ou crimes de trânsito, por ele cometido.

Argumenta, o Autor, que a solução permitiria a identificação imediata do infrator. Para tanto, estabelece que proprietário e condutor temporário devem registrar o início e fim da operação no aplicativo. Afirma, ainda, que a plataforma, ao centralizar as infrações e notificações, contribuiria com a diminuição da burocracia na administração do trânsito.

Em que pese a boa intenção do Autor em desburocratizar e modernizar os serviços públicos, acreditamos que a proposta não deve prosperar, especialmente em razão da existência do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE –¹, oferecido pela Senatran – Secretaria Nacional de Trânsito².

O SNE é uma plataforma disponibilizada pelo Senatran que permite, aos condutores que a ela aderirem, receber notificações

¹ <https://sne.denatran.serpro.gov.br/sne/faq.html>

² O Decreto 10.788/2021 alterou a estrutura do Ministério da Infraestrutura e transformou o Denatran – Departamento Nacional de Trânsito em Secretaria Nacional de Trânsito.

* c d 2 2 2 5 8 9 2 0 2 5 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2065/2021

PRL n.1

de infrações por meio eletrônico. Recentemente incorporado ao aplicativo Carteira Digital de Trânsito, está disponível para os principais sistemas operacionais móveis, permite, além do recebimento de notificações, o pagamento de multas com descontos, consulta de histórico de autuações e atualização de dados cadastrais. Além disso, é possível usar o SNE para cadastrar o condutor principal do veículo e fazer a indicação de condutor infrator, tema central da proposição aqui apreciada.

Embora seja solução oferecida pela Senatran, os órgãos autuadores dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem aderir ao SNE e disponibilizar todas suas funcionalidades aos condutores autuados em vias sob sua jurisdição. Para tanto, basta a celebração de simples convênio com o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados.

Dessa forma, resta claro que o trânsito no Brasil já conta com sistema dotado das funcionalidades propostas, razão pela qual votamos pela **Rejeição** do PL nº 2.065, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR

* c d 2 2 2 2 5 8 9 2 0 2 5 0 0 *

